



Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	10406/2023
Data do Início	18/05/2023
Folha	13
Rubrica	

Processo nº 10406/2023

PARECER GPG N.º 469/PGM/2023
RECURSO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º
15/2023 - ANÁLISE DE LEGALIDADE

Data: 01/06/2023

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente de Recurso interposto pela sociedade empresária KEEP ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, em relação ao Pregão Presencial n.º 15/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva, periódica e corretiva, nos campos de várzea no município de Maricá.

É o relatório.

II - DOS FATOS APRESENTADOS

A Recorrente alega, em síntese, que foi indevidamente inabilitada do certame, tendo cumprido plenamente todos os requisitos de habilitação exigidos para participação da licitação na modalidade pregão referida em tela, deixando apenas de apresentar de forma avulsa a declaração de cumprimento dos requisitos por mero erro material.

A CPL, por sua vez, fls. 09/12, afirma que a recorrente não foi credenciada, uma vez que deixou de apresentar a declaração de que cumpria os requisitos de habilitação, exigida no item 10.1, VI, do instrumento convocatório. Ademais, declara que, embora pudesse ser oportunizado a elaboração da declaração de próprio punho em observância ao princípio do formalismo moderado, a pregoeira não o fez, tendo em vista que o envelope com os documentos apresentado pela licitante pareceu não conter toda a documentação, causando fragilidade e possível prejuízo ao andamento do certame, uma vez que a proposta ofertada impactaria na formulação do ranking e fase de lances.

Informa a CPL que o ato praticado pela pregoeira substituta visava inibir condutas capazes de prejudicar o andamento do procedimento licitatório, uma vez que essa prática de apresentação de declaração de habilitação e não cumprimento dos requisitos de habilitação tem se tornado recorrente.



Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	10406/2023
Data do Início	18/05/2023
Folha	14
Rubrica	

Por fim, concluiu ser cabível a abertura do envelope para as diligências necessárias, sendo possível eventual retroatividade dos atos, caso seja julgado procedente as razões da recorrente. Contudo, informa que, caso não haja os documentos alegados em sessão e na peça recursal, será instaurado processo de penalidade.

III - DO MÉRITO

A doutrina e jurisprudência pátria consagram o formalismo moderado no âmbito de análise pela Comissão Permanente de Licitação. Não é por outra razão que o artigo 43, §3º da lei 8.666/93 enuncia como “*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

Nesse sentido, a vasta evidência de precedentes do Tribunal de Contas da União demonstra que possíveis erros materiais são passíveis de retificação, em circunstâncias fáticas às quais não se demonstre quaisquer impeditivos para sua correção. A título meramente exemplificativo, traz-se a lume o precedente abaixo exposto:

(...) a mencionada desclassificação da proposta não deve ser considerada uma obrigação, mas uma prerrogativa do poder público, que deverá ser exercida de acordo com o princípio da razoabilidade, em especial considerando a necessidade de se buscar a proposta mais vantajosa aos cofres públicos. Por esse motivo, o Ministro-Relator fez referência ao princípio do formalismo moderado, no sentido de que seria apropriado, zelosamente, esgotar os meios possuídos para obtenção da melhor proposta, realizando-se diligências para suprir as informações faltantes” (TCU - Acórdão 3381/2013 – Plenário – Rel. Min. Valmir Campelo)

Logo, é salutar a realização de diligências com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Assim sendo, as decisões pela inabilitação ou desclassificação deverão ser conformadas ao princípio da proporcionalidade, de modo que a realização de diligência deve ser vista como regra e a inabilitação ou desclassificação deverá ser sempre devidamente justificada.



Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	10406/2023
Data do Início	18/05/2023
Folha	15
Rubrica	

Nesse sentido, em atendimento aos mandamentos legais e ao preceito de formalismo moderado, observando ainda ao preceito de impessoalidade, esculpido no artigo 37, *caput*, da Carta Constitucional e no artigo 3º do Estatuto de Licitações e Contratos, sugere-se que a decisão de inabilitação seja melhor fundamentada ou seja oportunizado a empresa licitante a entrega da documentação, em isonomia com a forma como o presente certame vem sendo conduzido, visto os processos 10411/2023 e 10462/2023.

Em se tratando de matéria técnica, deverá a Secretaria de Esporte e Lazer manifestar-se sobre a documentação de habilitação, uma vez estar devidamente ciente dos pareceres jurídicos deste órgão, com vistas a proferir sua decisão atinente ao presente Recurso.

De nossa parte, incumbe-nos reiterar as temáticas de cunho jurídico já elucidadas nos pareceres desta Especializada, sugerindo ao órgão consulente de que novamente certifique os seus entendimentos previamente abordados, em prol do preceito de legalidade e do regular processamento do feito.

IV - DA CONCLUSÃO

Desta forma, após todo retro exposto, este Órgão opina pelo deferimento do presente recurso, cabendo à Autoridade Competente, no caso o Ordenador de Despesas, proferir a decisão quanto ao pedido, devidamente justificada e fundamentada, sendo a presente manifestação de caráter orientador e opinativo.

Este é o entendimento s.m.j.

À Comissão Permanente de Licitação,

Anna Carolina Maio Veiga
Assessora
Mat. 111.776

Villy Teixeira Silva
Assessor
Mat. 106.264

Fabrcio Monteiro Porto
Procurador-Geral do Município